

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0029295-89.2014.8.19.0001
Parte autora : ANDREA GLÓRIA SENNA JANNUZZI
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Eletrônico)

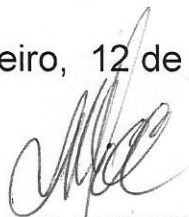
RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 138), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. Juntada do referido **Laudo Pericial**.
2. Expedição de **Mandado de pagamento de seus honorários**, no valor de R\$ 3.300,00, conforme consta de fls. 346, com os acréscimos legais.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON, 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001 522 427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº : 0029295-89.2014.8.19.0001
Parte autora : ANDREA GLÓRIA SENNA JANNUZZI
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **ANDREA GLÓRIA SENNA JANNUZZI** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando a autora, em síntese, que em 27 de fevereiro de 1994 foi editada a Medida Provisória nº 434, regulamentando o Programa de Estabilização Econômica, norma que criou a Unidade Real de Valor – URV e que o réu não cumpriu o critério adotado para conversão do pagamento do cargo, fato que causou perda salarial de 11,98%; e pleiteia a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas.

Na contestação, o réu declara, em resumo, que não procede a pretensão da autora, especialmente pelo fato de os servidores estaduais, receberem seus vencimentos no mês seguinte ao trabalhado, sem haver qualquer prova de prejuízo financeiro quando da conversão da moeda; e que a carreira dos servidores do Tribunal de Justiça foi reestruturada a partir de 2005, com novos padrões de vencimentos, pelo que não faz jus a autora a qualquer reajuste, tampouco diferenças a receber.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 159/160 –

“1- Qual era o índice da URV no primeiro e no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março, abril, maio, junho e julho de 1994? E quais os índices efetivamente aplicados na conversão pelo Estado do Rio de Janeiro?”

RESPOSTA:

Os índices constam da tabela abaixo.

Mês	URV do 1º dia do mês	URV do último dia do mês	URV efetivamente aplicado
Nov/1993	178,97	238,32	238,32
Dez/1993	241,65	327,90	327,90
Jan/1994	333,17	458,16	458,16
Fev/1994	466,66	637,64	637,64
Mar/1994	647,50	931,05	-
Abr/1994	931,05	1.323,92	-
Mai/1994	1.323,92	1.875,82	-
Jun/1994	1.908,68	2.750,00	-
Jul/1994	-	-	-

“2- Quando o Estado realizou efetivamente a conversão dos vencimentos da autora em URV?”

RESPOSTA:

A conversão realizada foi nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, fls. 125.

“3- Qual a diferença de percentual entre o índice da URV da data do efetivo pagamento da autora e dos últimos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho de 1994?”

RESPOSTA:

Considerando as datas declaradas às fls. 304, a diferença de percentual entre o índice da URV, da data do pagamento e do último dia dos meses, encontra-se demonstrada abaixo.

Mês	URV do dia do pagamento	URV do último dia do mês	URV diferença %
Nov/1993	262,62	238,32	10,20
Dez/1993	366,58	327,90	11,80
Jan/1994	530,67	458,16	15,80
Fev/1994	699,13	637,64	09,64
Mar/1994	1.004,68	931,05	07,91
Abr/1994	1.435,92	1.323,92	08,46
Mai/1994	2.236,02	1.875,82	19,20
Jun/1994	-	2.750,00	-

“4- Qual era a inflação (IPCA E IGPM) incidente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho de 1994? Coincide com a diferença do índice da URV de cada mês?”

RESPOSTA:

A inflação incidente nos meses como requerido, consta a seguir.
Fonte: http://portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm#

Mês	Inflação %
Nov/1993	36,00
Dez/1993	37,73
Jan/1994	41,32
Fev/1994	40,57
Mar/1994	43,08
Abr/1994	42,86
Mai/1994	42,73
Jun/1994	48,24

Para a segunda parte quesitada, o quadro abaixo evidencia a inflação e a diferença, como requerido.

Mês	Inflação %	URV diferença %
Nov/1993	36,00	10,20
Dez/1993	37,73	11,80
Jan/1994	41,32	15,80
Fev/1994	40,57	09,64
Mar/1994	43,08	07,91
Abr/1994	42,86	08,46
Mai/1994	42,73	19,20
Jun/1994	48,24	-

5- Quais foram os percentuais de reajuste salariais concedidos os Servidores do TJERJ no período de março a junho de 1994?"

RESPOSTA:

Os percentuais e os meses de reajustes, aplicados pelo TJRJ, constam de fls. 112, a seguir demonstrados:

Mês	%
Nov/1993	25,00
Dez/1993	25,00
Jan/1994	110,85
Fev/1994	30,30
Mar/1994	35,43
Abr/1994	44,18
Mai/1994	65,93
Jun/1994	46,52
Jul/1994	4,16

“6- Com os reajustes concedidos pelo Estado, qual o valor da remuneração, em URV, do cargo da autora, nos meses de novembro 1993 a junho de 1994?”

RESPOSTA:

Com base no documento de fls. 125, o valor da remuneração em URV, consta a seguir:

Mês	Remuneração em URV
Nov/1993	518,33
Dez/1993	362,66
Jan/1994	691,30
Fev/1994	855,97
Média dos 4 meses	607,07

“7- Qual seria o valor da remuneração do cargo autora, em URV, se o Estado tivesse realizado a conversão na data do efetivo pagamento, conforme a metodologia de cálculo prevista na MP 434/94 (Lei 8.880/94 – art. 22)?”

RESPOSTA:

O réu declara que os servidores estaduais recebem seus vencimentos no mês seguinte ao trabalhado, e as datas nas quais seriam creditados os vencimentos no período de novembro/1993 a julho/1994 constam de fls. 304.

“8- Poderia o Estado do Rio de Janeiro utilizar-se dos vencimentos do mês de junho de 1994, em cruzeiros real, para conversão no dia 30 de junho de 1994 em URV, se a Lei 8.880/94 determina que a partir de 1º de Março já não mais se utilizaria o cruzeiro real para pagamento do vencimento?”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por tratar-se matéria de direito.

“9- Se utilizarmos o índice da URV da data do efetivo pagamento do mês de junho de 1994 e não do último dia do mês de junho de 1994, qual o valor apurado em URV e qual sua diferença, em percentual, em relação ao cálculo realizado

utilizando-se para o mês de junho de 1994, o índice da URV do último dia desse mês? Tal índice coincide com a inflação do período?”

RESPOSTA:

Reportamo-nos a resposta oferecida ao quesito nº 7, desta série, isto é, o réu declara que os servidores estaduais recebem seus vencimentos no mês seguinte ao trabalhado, e as datas nas quais seriam creditados os vencimentos no período de novembro/1993 a julho/1994 constam de fls. 304.

“10- A utilização da URV do último dia do mês implica em qual percentual de diminuição de vencimento em relação à utilização do índice de URV do primeiro dia do mês, para a média aritmética dos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 1994?”

RESPOSTA:

A diferença de percentual entre o índice da URV do 1º dia e do último dia dos meses encontra-se demonstrada abaixo.

Mês	URV do 1º dia do mês	URV do último dia do mês	URV diferença %
Nov/1993	178,97	238,32	33,16
Dez/1993	241,65	327,90	35,69
Jan/1994	333,17	458,16	37,52
Fev/1994	466,66	637,64	36,64

“11- Caso os quesitos acima demonstrem diminuição nos vencimentos do cargo da Autora, podemos dizer que é em decorrência do efeito corrosivo da inflação?”

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

“12- A utilização do índice de URV na data do efetivo pagamento, ao invés do último dia do mês,

com certeza preservaria o valor real dos salários dos Servidores do TJERJ, servindo com meio de recompor a inflação do período?”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que o réu declara que os servidores estaduais recebem seus vencimentos no mês seguinte ao trabalhado, e as datas nas quais seriam creditados os vencimentos no período de novembro/1993 a julho/1994 constam de fls. 304.

“13- Seria mantida a manutenção do poder aquisitivo do cruzeiro real para o real quando se utiliza, na conversão, o índice de URV do primeiro dia dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, levando-se em conta a inflação vigente? Porque?”

RESPOSTA:

Em conformidade com a resposta oferecida ao quesito nº 11, desta série, e o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

“14- Qual é o valor nominal dos vencimentos do cargo da autora nos meses de novembro de 1993 até março de 1994?”

RESPOSTA:

Em consistência com as informações de fls. 125, os vencimentos da autora são os que constam a seguir.

Mês	Remuneração \$
Nov/1993	123.529,44
Dez/1993	118.917,61
Jan/1994	316.724,40
Fev/1994	545.800,64

“15- A inflação incidente entre o dia da conversão (último dia do mês) e a data do efetivo pagamento

envolvidos no período de conversão altera o valor nominal dos vencimentos? Qual o percentual?"

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

"16- Analisando a modo como o Estado procedeu a conversão dos salários dos Servidores do TJERJ é possível afirmar que houve perda do poder aquisitivo, no período entre novembro de 1993 e junho de 1994, levando em consideração à inflação da época? Qual foi o percentual de perda?"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

"17- Queira o Ilustre Perito informar ao juízo tudo mais que julgar necessário para o esclarecimento da lide, dentro dos limites da peça inaugural."

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fls. 152/153 –

"1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;"

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia do mês, o valor bruto da remuneração do mês de julho de 1994 correspondeu a R\$ 1.962,56, fls. 125.

“2- Queira o Sr. Perito informar: 21.) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;”

RESPOSTA:

A autora recebeu no mês de julho de 1994 o valor bruto de R\$ 1.962,56, fls. 125, e a data de pagamento da remuneração do mês de julho de 1994 seria de 16/08/1994, fls. 304.

“3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

“4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.”

RESPOSTA:

Utilizando a cotação da URV do último dia dos meses em comento, o documento de fls. 125 fornece todos os cálculos, e utilizando a cotação da URV dos dias dos respectivos pagamentos, os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores.

“5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria

devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.”

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, como se observa dos cálculos de fls. 125, a remuneração recebida pela autora em julho de 1994, incluída nos referidos cálculos, comparada com a média resultante das remunerações no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, não se apresenta inferior.

CONCLUSÃO

Compulsando os documentos juntados aos autos, não são observadas, de forma explícita, as datas efetivas em que foram pagas as remunerações da autora.

Com base nos valores das remunerações dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 125, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média em URV dos 4 meses é de 607,07.

É de se ressaltar que, se a autora recebesse suas remunerações em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a favor, em razão de o valor da URV, nas datas do efetivo pagamento ser menor que o do final de cada mês, fato que na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016


RIL MOURA

PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91